



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 048/2021

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Excelentíssima Senhora Presidente,

Trata-se de PROJETO DE LEI que objetiva coibir os casos de Nepotismo no âmbito da Administração Pública Municipal, vedando tal prática que afronta a Constituição Federal e os Princípios da Administração Pública, respeitando as peculiaridades da municipalidade.

De acordo com as normas e preceitos assegurados na Lei Orgânica Municipal em seu art. 82, que veda terminantemente o Nepotismo no âmbito da Administração Pública, venho à presença de Vossas Excelências apresentar e submeter esta proposição de alta importância para a população guaçuíense.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nepotismo é **a conduta de nomear para cargos públicos em comissão ou funções de confiança de livre provimento e de livre exoneração parentes, cônjuges ou companheiros de agente públicos, enaltecendo critérios de promoção familiar e de afinidade em detrimento de critérios de mérito e capacidade funcional, no acesso a cargos públicos.**

A prática do nepotismo caracteriza ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Para Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Nesta esteira o presente projeto tem por objetivo a adequação da legislação municipal à Constituição Federal, principalmente, no que se refere aos Princípios da Administração Pública insculpidos no caput do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

O Supremo Tribunal Federal também se posicionou sobre o referido tema, editando a Súmula Vinculante nº 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A matéria objeto desse projeto de lei é de iniciativa concorrente, ou seja, não há exclusividade do Poder Executivo e exclusão do Poder Legislativo, nem sequer do próprio povo, quanto à iniciativa de leis que regulamentem matéria desse condão.

A Constituição Federal em seu art. 30, I, garante aos municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local. Também já decidiu o STF:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis**





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 570392, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Recurso extraordinário. Declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal. 2. Dispositivo que vedava a nomeação de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, para cargos em comissão, salvo se servidores efetivos do Município. 3. Contrariedade ao disposto no art. 60, II, 'b', da Constituição Estadual, por vício formal de iniciativa. 4. Precedente do Plenário desta Corte, na ADIN 1521-4-RS, que indeferiu, por maioria, a suspensão cautelar de dispositivo que dizia respeito à proibição de ocupação de cargo em comissão por cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Afastado o vício formal. (RE 183.952-RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 24.5.2002)

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos (Min. Carmen Lúcia. RE 570.392/RS).





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

A edição da Súmula Vinculante n. 13 mais reforça a constitucionalidade deste Projeto de Lei.

A Súmula Vinculante nº 13, deve ser respeitada por todos os poderes e todas as esferas de governo, ou seja, as vedações estabelecidas na súmula devem ser seguidas e efetivadas por toda a Administração Pública. Sua aplicabilidade é obrigatória e irrestrita, não cabendo questionamentos acerca de sua validade, lembrando ainda que a desobediência às suas disposições viola o princípio da legalidade. Porém, é permitido que os entes com competência legislativa, como no caso do Município de Guaçuí, consignem outras vedações, ou seja, é possível estender as vedações, pois, a súmula não esgotou as possibilidades de nepotismo, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal:

Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, *caput*, da CF/88. (MS 31697, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 11.3.2014, DJe de 2.4.2014).





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Ainda, o ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 19.529 em Agravo Regimental, dispôs:

A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da **presunção** de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido.

Há que se fazer um adendo no eu tange os cargos de natureza política, em diversos julgados sobre a matéria, a nossa Suprema Corte reserva-se o direito de apurar situações de abuso e falta de razoabilidade no provimento desses cargos. Dessa forma, faz-se necessário apreciar caso a caso “eventuais situações de nepotismo cruzado e apurar a ausência de qualificação técnica dos nomeados como indicativo de fraude à lei e aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência na administração pública” (Rcl 12.478 MC, relator o Min. Joaquim Barbosa, publicada em 08/11/2011; e na Rcl 23.131-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, publicada em 18/04/2017.

Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por **manifestaausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral**. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. [Rcl 28.024 AgR, rel.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-5-2018, *DJE* 125 de 25-6-2018.]

E devido às diversas interpretações quanto ao alcance da vedação imposta pela Súmula, com repercussão geral reconhecida (Tema 1000), essa questão é objeto do RE 1133118, a decisão desse julgamento servirá de paradigma para futuras reclamações. E nas palavras do relator do processo, ministro Luiz Fux: “ao não diferenciar cargos políticos de cargos estritamente administrativos, a literalidade da súmula vinculante sugere que resta proibido o nepotismo em todas as situações”.

Desse modo, os detentores de cargos e empregos públicos de alto escalão, devem priorizar pela transparência, moralidade, impessoalidade e legalidade no exercício e cumprimento de suas funções públicas, sendo imprescindível o impedimento de acesso de parentes na Administração Pública com fundamento no vínculo parental, que afronta os Princípios Constitucionais. Afinal, na administração da coisa pública deve se prevalecer e buscar sempre o interesse público, não podendo a máquina ser utilizada para satisfação de interesses ou favorecimentos pessoais ou de outrem.

Em suma, como afirmou o Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 1.521/RS:

[...] quem tem o poder e a força do Estado em suas mãos, não tem o direito de exercer, em seu próprio benefício, a autoridade que lhe é conferida pelas leis da República. O nepotismo, além de refletir um gesto ilegítimo de dominação patrimonial do Estado, desrespeita os postulados republicanos da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Diante do exposto, resta patente a legalidade desse Projeto de Lei, em respeito à Carta Magna de 1988 e a Súmula Vinculante nº 13, razão pela qual é da mais nobre justiça para com a população a aprovação deste Projeto.

Atenciosamente,

WANDERLEY DE MORAES FARIA
VEREADOR





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 048/2021.

VEDA A PRÁTICA DO NEPOTISMO NA CONTRATAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS.

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Artigo 1º. A vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, na administração pública municipal direta e indireta, e do Poder Legislativo, observará o disposto nesta Lei.

Artigo 2º. Fica expressamente proibida, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo, a nomeação ou designação para cargos, empregos ou funções em comissão de direção, chefia e assessoramento, de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos (em linha reta ou colateral, até o terceiro grau), por adoção ou por afinidade (em linha reta ou colateral até o terceiro grau), do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal, Diretor ou Presidente de fundações ou autarquias, bem como dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal.

Artigo 3º. Fica proibido o nepotismo cruzado entre os Poderes existentes no Município e/ou outros Poderes da Federação.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Artigo 4º. Para os efeitos desta Lei, constituem-se de nepotismo, entre outras:

I – A contratação e/ou exercício de cargo de provimento em comissão (assessores, diretores, chefes de seção, coordenadores, secretários municipais e demais cargos de livre nomeação e exoneração), ou de função gratificada no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, por cônjuge, companheiro(a), convivente, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal e demais Vereadores do Município), inclusive em condições que caracterizarem ajuste para burlar a regra deste artigo, mediante a reciprocidade nas nomeações, designações de favores entre agentes públicos intermunicipais;

II – A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal e demais Vereadores do Município), salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo;

III – A contratação em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Pessoa Jurídica que seja sócio, cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito,





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Membros da Mesa Diretora Municipal e demais Vereadores do Município).

IV - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Artigo 5º. Todo servidor nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou parentesco que importe a prática vedada na forma desta lei, sob pena de tornar nulo de pleno direito o ato de nomeação.

Artigo 6º. Após a publicação desta Lei, todos os funcionários que exercem Cargos em Comissão, cargos de Secretário Municipal, Diretor ou Presidente de fundações ou autarquias, ou Função Gratificada deverão apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração por escrito e com firma reconhecida em cartório de que se encontram desimpedidos de exercer sua função e que não se enquadram nas proibições impostas na presente Lei.

Parágrafo único: O funcionário ou ocupante de cargo que não efetuar a entrega da declaração citada no *caput* deste artigo tornará nulo de pleno direito o ato de sua nomeação.

Artigo 7º. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo máximo de dez (10) dias, contados à partir da publicação desta Lei, promoverão a exoneração, *incontinenti*, dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, Secretários Municipais e de funções gratificadas, que estiverem em desacordo com as exigências da presente Lei.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar das respectivas publicações.

Artigo 8º. O não cumprimento das disposições do art. 7º acarretará em multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, por parte dos representantes legais ou responsáveis pela nomeação ou contratação fixando o dia-multa em valor equivalente ao custo do salário/vencimento/remuneração mensal dos servidores que, eventualmente mantenham parentesco, valor que deve ser recolhido em favor dos cofres públicos municipais, sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92)

Artigo 9º. Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública requerer exoneração ou dispensa do agente público em situação de nepotismo de que tiver conhecimento à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Cabe à Controladoria-Geral do Município notificar às autoridades competentes os casos de nepotismo de que tomar conhecimento, sem prejuízo de sua responsabilidade permanente de zelar pelo cumprimento desta Lei, assim como de apurar situações irregulares, de que tenham conhecimento.

Art. 10. Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 2º:

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas nesta Lei;





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal.

Artigo 11. Não se incluem nas vedações da presente Lei, as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, admitidos em concurso público ou aprovados em processo seletivo, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, sendo vedada em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao agente político ou servidor determinante para a incompatibilidade;

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo comissão de nível hierárquico mais alto de que a do agente público referido no art. 2º;

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo;

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade, antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, sob subordinação direta do agente público.

Artigo 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Guaçuí, 2021

Para efeito de informação, devem ser observados os seguintes tipos de relação familiar:

1. Cônjuge ou companheiro(a)		
2. Consanguíneos até o terceiro grau		
LINHA RETA	ASCENDENT E	a) pais – 1º grau b) avós – 2º grau c) bisavós – 3º grau
	DESCENDEN TE	a) filhos – 1º grau b) netos – 2º grau c) bisnetos – 3º grau
LINHA COLATERAL		a) irmãos – 2º grau b) tios e sobrinhos – 3º grau
3. Parentesco por afinidade		
LINHA RETA	ASCENDENT E	a) sogros (pais do(a) cônjuge ou companheiro(a)) – 1º grau b) padrasto ou madrasta – 1º grau c) padrasto ou madrasta do(a) cônjuge ou companheiro(a) – 1º grau d) avós do(a) cônjuge ou companheiro(a) – 2º grau e) bisavós do(a) cônjuge ou companheiro(a) – 3º grau
	DESCENDEN TE	a) genro ou nora (cônjuge ou companheiro(a) dos filhos) – 1º grau b) enteados (filhos do(a) cônjuge ou companheiro(a)) – 1º grau c) filhos dos enteados (netos do(a) cônjuge ou companheiro(a)) – 2º grau d) netos dos enteados (bisnetos do(a) cônjuge ou companheiro(a)) – 3º grau
		a) cunhados – 2º grau





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

LINHA COLATERAL	b) tios e sobrinhos do(a) cônjuge ou companheiro(a) – 3º grau
-----------------	---

Câmara Municipal de Guaçuí -ES, ao 27º (vigésimo sétimo) dia do mês de setembro de 2021.


WANDERLEY DE MORAES FARIA
VEREADOR

